TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 203 | Quinta-feira, 12/11/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 4

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 4

Retificações 15

1ª Câmara 15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 021.580/2026-0
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Responsáveis: não há.
Interessados: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco; Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda.
Sumário: Representação. Pedido de medida cautelar. Pedidos de prorrogação de prazo. Atendimento parcial de diligência. Formalismo moderado, contraditório e verdade material. Acesso às peças públicas e sigilosas. Preservação da identidade da fonte. Duplicação, tratamento de metadados e tarjamento. Deferimentos. Prosseguimento da instrução.

DESPACHO

Trata-se da análise de pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Ministério da Saúde e pelo Estado de Pernambuco, bem como dos requerimentos apresentados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda, no âmbito de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na contratualização, execução, fiscalização, faturamento e pagamento de serviços prestados pela referida unidade hospitalar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, com recursos federais do Sistema Único de Saúde.

2. No curso da instrução, foram expedidos ofícios de diligência e de oitiva prévia destinados à obtenção dos documentos e esclarecimentos necessários ao exame dos fatos e à apreciação do pedido cautelar.

3. O Estado de Pernambuco apresentou resposta parcial à diligência, ainda não examinada pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), e requereu prazo adicional para o atendimento dos quesitos remanescentes e a apresentação de manifestação integral em resposta à oitiva prévia. O pedido foi fundamentado na complexidade técnica e no volume da documentação a ser reunida, que envolve prontuários médicos, registros de procedimentos oncológicos e nefrológicos, dados relativos ao Piso Nacional da Enfermagem, informações extraídas dos sistemas financeiros estaduais e atuação coordenada de diversas áreas da Secretaria de Saúde.

4. Embora os pedidos ainda não tenham sido submetidos à análise específica da unidade técnica, não vislumbro razão para retardar sua apreciação mediante nova tramitação processual. O atendimento parcial já promovido demonstra a adoção de providências concretas para reunir as informações requisitadas, enquanto as justificativas apresentadas evidenciam que a dilação pretendida se destina a viabilizar resposta completa, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à busca da verdade material.

5. O Ministério da Saúde, por sua vez, requereu a prorrogação do prazo para atendimento do Ofício 42292/2026-TCU/Seproc até 6/11/2026. Embora a data solicitada já tenha transcorrido, o pedido foi formulado tempestivamente, não houve prorrogação anterior e a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propôs o seu deferimento.

6. A Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda, mediante a manifestação constante da peça 107 e 108, apresentou resposta à oitiva prévia e à diligência, acompanhada de documentos e de solicitação de prazo adicional de dez dias úteis para complementar as informações e juntar os elementos ainda pendentes. Pleiteou, ainda, acesso integral aos autos, inclusive às peças submetidas a sigilo, e habilitação de seus procuradores para consulta eletrônica. Formulou, por fim, pedidos relacionados à medida cautelar e ao mérito da representação, cujo exame deverá ocorrer após a conclusão da instrução pela unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

7. A AudSaúde (peça 49), ao analisar o pedido de acesso formulado pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda. (peça 48) registrou que o processo está classificado como público e que a requerente, cadastrada como interessada, pode acessar as peças processuais. Ressalvou, contudo, que determinados documentos contêm elementos aptos a revelar, direta ou indiretamente, a identidade do terceiro que forneceu informações utilizadas na formulação da representação.

8. Passo a analisar a matéria.

9. A condição de parte processual assegura à requerente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que abrange o conhecimento dos elementos necessários à compreensão das ocorrências que lhe dizem respeito. Essa prerrogativa, contudo, deve ser conciliada com a proteção da identidade da fonte das informações, cuja exposição não é necessária ao exercício das faculdades processuais da interessada.

10. Mostra-se adequado, portanto, assegurar o acesso às peças públicas e às peças atualmente classificadas como sigilosas, desde que, quanto a estas últimas, sejam previamente ocultados o conteúdo (tarjamento), os metadados e quaisquer outros elementos capazes de revelar a identidade da fonte. Para tanto, deverão ser produzidas duplicatas destinadas à consulta da interessada, preservando-se nos autos as versões originais e a classificação nelas incidente.

11. A concessão do acesso justifica também o deferimento do prazo adicional solicitado pela Casa de Saúde, contado da disponibilização das peças tratadas, de modo a permitir a complementação de sua manifestação com pleno conhecimento dos elementos relevantes à defesa.

12. Deixo de apreciar, neste momento, os pleitos referentes ao sobrestamento dos autos em função da decisão no âmbito da ação judicial nº 0010261-51.2026.4.05.8305 e à medida cautelar, os quais ainda carecem de análise da unidade especializada.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

a) deferir os pedidos formulados pelo Estado de Pernambuco e conceder prazo adicional de quinze dias corridos, contados da ciência deste despacho, para:

a.1) atendimento dos quesitos remanescentes da diligência veiculada pelo Ofício 42281/2026-TCU/Seproc; e

a.2) apresentação de manifestação integral em resposta à oitiva prévia determinada por meio do Ofício 42260/2026-TCU/Seproc, inclusive quanto aos pressupostos da medida cautelar e aos indícios de irregularidade apontados nos autos;

b) acolher a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e deferir o pedido de prorrogação formulado pelo Ministério da Saúde para atendimento do Ofício 42292/2026-TCU/Seproc;

c) deferir à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda. e aos seus procuradores regularmente constituídos o acesso às peças públicas dos autos, inclusive futuras, e às peças classificadas como sigilosas, excetuadas as informações que possam revelar, direta ou indiretamente, a identidade da fonte;

d) conceder à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda. prazo adicional de dez dias úteis, contado da disponibilização das peças tratadas, para complementar a resposta à oitiva prévia e à diligência e juntar os documentos indicados na manifestação constante da peça 107;

e) determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) que:

e.1) duplique as peças classificadas como sigilosas cujo acesso foi deferido;

e.2) trate, nas duplicatas, os metadados e demais atributos capazes de identificar a fonte das informações;

e.3) proceda ao tarjamento do conteúdo que possa revelar, direta ou indiretamente, a identidade da fonte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

e.4) disponibilize à interessada e aos seus procuradores as versões tratadas, mantendo preservadas nos autos as peças originais e as respectivas classificações; e

e.5) dê ciência deste despacho ao Estado de Pernambuco, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Ministério da Saúde e à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda.

Após o cumprimento das providências pela Seproc e o transcurso dos prazos concedidos, restituam-se os autos à AudSaúde para prosseguimento da instrução processual.

Brasília, 11 de novembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1080/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 001.296/2026-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Joaquim Barbosa dos Santos (CPF 100.876.801-49) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 43.282,57, em solidariedade com os responsáveis: Celi de Oliveira Mello (CPF 261.980.291-15), Harrison Soares Marinho (CPF 817.101.941-20), Rosangela Goncalves Barbosa (CPF 376.956.491-04).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Amparo Social ao Idoso), com a utilização de documentos falsos e inserção fraudulenta de dados em sistemas de informação do INSS (mediante fornecimento de documentação falsa para a requisição do benefício em conluio com servidora da autarquia). O que caracteriza infração às normas a seguir: art. 572 da IN-INSS nº 45/2010; arts. 1º a 20 do Decreto nº 6.214/2007; e art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 47.437,94; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 188)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1081/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 018.640/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa, CPF: 247.814.522-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 57.214,93.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/521.802.069-5, de titularidade de Orlando Pontes Bahia, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), sem suporte em documentos ou consultas idôneas. O que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto nº 3.048/1999; e arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 72.553,74; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 188)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1082/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 023.171/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Valdir Costa Almeida (CPF 146.567.198-62) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 263.701,22, em solidariedade com o responsável Gilmar Vieira Omena (CPF 076.126.898-71).

O débito decorre das seguintes irregularidades: inserções de períodos extemporâneos no CNIS sem qualquer tratamento, diante da marca de extemporaneidade e da documentação ineficiente apresentada (no âmbito da concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/183.598.433-6, mediante o uso de GFIPs extemporâneas sem comprovação idônea e com documentação insuficiente), o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 20, inciso XXI; art. 23, parágrafo único; art. 32, inciso X; art. 38, incisos II e IV; art. 61, parágrafo 4º, incisos I e II, da Instrução Normativa IN 77/2015; e art. 19, parágrafo 2º, c/c o art. 62 do Decreto nº 3.048/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 304.897,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 187)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1083/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 023.239/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Adilson de Araujo Vila Nova, CPF: 479.879.364-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 90.139,97.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário (NB 42/182.813.177-3), mediante atendimento sem agendamento regular e sem a presença do requerente ou representante legal, bem como inclusão direta de recolhimentos previdenciários no sistema (como recolhimentos extemporâneos na categoria de empregado doméstico), sem formalização processual, comprovação documental ou requerimento de inclusão/atualização no CNIS. O que caracteriza infração às normas a seguir: Lei nº 8.213/1991; Decreto nº 3.048/1999; Lei nº 8.742/1993; e a Orientação Interna Conjunta nº 04 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 11/7/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 103.186,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 187)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1084/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 027.853/2019-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADAS, CNPJ: 05.601.886/0001-42, na pessoa de seu representante legal,

do Acórdão 2510/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/5/2026, proferido no processo TC 027.853/2019-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica o INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADAS a recolher aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 28.632.508,48; em solidariedade com os responsáveis: Gilson Amancio - CPF: 355.435.319-15; José Carlos Ciccarino - CPF: 358.525.779-87, e Ricardo Herrera - CPF: 003.018.348-06. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 22.117.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 188)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1085/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 012.322/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOÃO DA SILVA COSTA, CPF: 432.158.902-91, representado pelo Sr. Marcelo Ferreira Leal, OAB: 370/AP, do Acórdão 3007/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 13/5/2025, proferido no processo TC 012.322/2021-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica JOÃO DA SILVA COSTA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 464.289,61. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 36.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 187)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

EDITAL 1086/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 006.093/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUSO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 04.058.317/0001-30, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1868/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 28/4/2026, proferido no processo TC 006.093/2024-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a FUSO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 1.519.471,72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 250.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 3, p. 188)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.

RETIFICAÇÕES

1ª CÂMARA

ATA nº 38, de 03/11/2026-Primeira Câmara, publicada no D.O.U. de 10/11/2026, Seção I, p. 154

ONDE SE LÊ:

Na apreciação do processo TC-008.133/2018-2, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Madson Antônio Brandão da Costa Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Selma Alves da Silva, Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

LEIA-SE

Na apreciação do processo TC-008.133/2018-2, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Madson Antônio Brandão da Costa Junior produziu sustentação oral em nome de Maria Selma Alves da Silva, Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 12/11/2026, Seção 1, p. 113)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81407729.